

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0003 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0003 / 2005

DE

10/05/2005

PROMOVENTE:

LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

E M E N T A:

ALTERA O INCISO IV DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37
E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 69
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(REFERENTE A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO TER
INICIATIVA SOBRE LEIS QUE VERSEM SOBRE SERVIÇOS
PÚBLICOS)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

04 - PLO
04- 0003/2005

ALTERA O INCISO IV DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – Organização administrativa e matéria orçamentária.

Art. 2º - Fica acrescido ao **artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo** o parágrafo único, com a seguinte redação:

§ único – A competência definida no inciso IX não exclui a competência do Legislativo, nessa matéria.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

Vereador Antônio Carlos Rodrigues
Líder do PL

~~CONFIDENTIAL~~

10 MAY 2005

~~SECRET~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 226 e folha de informação sob nº
07-19.051.053 *[assinatura]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 3 de 05
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Justifica-se plenamente a competência da UNIÃO em assuntos de higiene e saúde pública, bem como em outros assuntos de relevância, concedendo, porém, ao Município, competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, II, da Constituição Federal)

Em se tratando de interesses locais, não há limitação à ação dos Vereadores desde que atuem por intermédio da Câmara e na forma regimental, cabendo ao Município, na forma da Lei Orgânica, artigo 213, inciso I e II, garantir o direito à saúde, mediante:

II Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade.

E a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a CARTA MAGNA, estabelece:

A saúde como direito de todos os cidadãos e dever do ESTADO, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública (artigos 196 e 197 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Como se observa na leitura dos artigos citados, trata-se de um direito positivo que exige prestações do Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas.

HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, nos ensina que:

"a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local", bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" em assuntos em que predominem o interesse local amplia significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 29 "caput" da Constituição Federal, não poderá, jamais, contrariá-la.



Folha nº 03 do proc.

Nº 3 de 05

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo HELY LOPES MEIRELLES:

"As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas no artigo 61 parágrafos 1º e 165º da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município: o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais."

Os demais projetos, segundo o Mestre, competem ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Portanto, se conclui que a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não pode ferir a Carta Magna, uma vez que não é competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos, como também não é

de iniciativa exclusiva do Governo do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos.

Também não há na Constituição Estadual, dispositivo atribuindo competência exclusiva ao Governador para legislar sobre SERVIÇO PÚBLICO.

Donde se conclui que, a persistir no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO atribuindo de maneira inconstitucional a capacidade exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos dando margem a inúmeras discussões, estaremos limitando a atuação desta Casa de Leis, transformando os Nobres Vereadores em meros elaboradores de projetos de lei visando apenas mudança de nomes de logradouros públicos.

Conto com a colaboração de meus pares para, nos termos da Constituição Federal e Estadual, atribuírmos competência concorrente para legislar sobre SERVIÇO PÚBLICO ao Prefeito e ao Legislativo.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

Art. 64 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 65 - O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o art. 20, § 2º desta Lei.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Art. 67 - O Prefeito deverá residir no Município de São Paulo.

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ~~Adelino Cicero~~ - 25. Parlamentar
RF. 100.406

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no § 3º do art. 42;

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo n.º 04-3 de 2005 19/05/05 (a) Adelina

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta:

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

23/05/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/05/05 às 13:00 h

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUSCITAÇÃO Nº 100-
JUN. 2005
EM 25/5/05 16:30
POR *Qus*

Saída: 16/06/05 - 11:30 h
Henza

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila
P.º _____
Sala _____
Em 22 6 05
Obs: o presente documento é válido nos
termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 1.340, de 1993.

Segue *M* juntado *5*, nesta data
Documento *5* e papel de informação
Rubricado *5* sob folha *5* nº 08911
Em 05/07/05.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0659/2005

Folha nº	-08-	do
Processo nº	003/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 3/05.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, que visa alterar a redação do inciso IV do parágrafo 2º do art. 37 da LOM, bem como acrescentar um parágrafo único ao art. 69.

A proposta tem por objetivo excluir a expressão serviço público do rol de matérias de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito, e ainda explicitar que a iniciativa do Prefeito para disciplinar o regime de concessão ou permissão de serviços públicos não exclui a do Legislativo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 37 da Lei Orgânica estabelece a iniciativa legislativa concorrente para qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos. No entanto, o parágrafo 2º determina a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal de leis que disponham sobre algumas matérias com o intuito de preservar um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio que é o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado. Tal princípio prega a convivência e coexistência pacífica entre eles, com separações de funções e prerrogativas, todas elaboradas e destinadas ao cumprimento da finalidade maior do Estado que é o de satisfazer o interesse público e promover o bem comum.

Assim é que, a fim de resguardar este equilíbrio, a Lei Orgânica estabeleceu, no parágrafo 2º do art. 37, os casos em que o projeto de lei deve ser iniciado pelo Prefeito Municipal, não cabendo delegação de tal prerrogativa à outrem por força do disposto no art. 6º do mesmo diploma municipal, segundo o qual "os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si".

A inclusão de reserva de iniciativa na Lei Orgânica, entretanto, decorre não só deste princípio, mas do próprio comando das Constituições Federal e Estadual. O art. 29 da Carta Federal determina que "o Município reger-se-á por lei orgânica..., que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...", o que revela a necessidade de que a Lei Orgânica esteja em consonância com os preceitos constitucionais.

Ocorre, porém, que ao dispor sobre a reserva de iniciativa, a Lei Orgânica extrapolou os limites estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

A reserva de iniciativa do Chefe do Executivo Federal encontra-se no art. 61, parágrafo 1º:

"Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 09 -	do
Processo nº	003/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

I – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) (...)
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Na Constituição Estadual, o Chefe do Executivo tem reserva de iniciativa para:

"Art. 24 (...)

§ 1º (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre:

- 1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 – criação das Secretarias de Estado;
- 3 – (...)
- 4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- 5 – (...)
- 6 – (...)"

Nota-se que tanto na Constituição Estadual quanto na Federal, os Chefes do Poder Executivo têm iniciativa para matérias relativas a seus servidores e a sua estrutura administrativa. Não têm iniciativa exclusiva ou privativa para serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (CF, art. 61, § 1º, alínea "b"), se estes algum dia voltarem a existir. Assim, a Constituição não considerou a possibilidade de reservar a iniciativa ao Presidente da República quando se tratasse de leis dispendo sobre serviço público federal, excetuando apenas os serviços públicos dos territórios devido a suas peculiaridades, como por exemplo a de ter um governador nomeado, não eleito como manda a regra do jogo democrático.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, resolveu, além de reservar a iniciativa ao Prefeito sobre a organização administrativa e de seus servidores, também reservar a iniciativa para leis relativas a serviços públicos, senão vejamos:

"Art. 37 (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

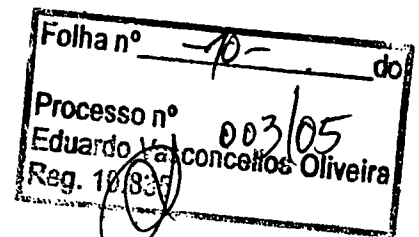
I – (...)

II – (...)

III – (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;
V – (...)"

Assim, embora a Carta Municipal tenha estabelecido tal reserva, esta não encontra paralelo nas Constituições Federal e Estadual, de modo que existe a possibilidade jurídica de retirá-la da Lei Orgânica, através de Emenda, a ser processada nos termos do art. 36.

Ressalva-se, no entanto, que o art. 2º do projeto não pode ser aprovado.

O art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica atribui ao Prefeito competência privativa para apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos. O projeto em questão, no art. 2º, extingue a competência privativa, transformando-a em concorrente. Assim, a Câmara também poderia iniciar tais projetos. No entanto, especificamente em relação a leis dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, a Constituição Estadual também atribui tal iniciativa ao Governador do Estado, no art. 47, inciso XVIII.

Assim, a Lei Orgânica não poderia transformar a competência privativa em concorrente porque estaria extrapolando os limites fixados pela Constituição Estadual. Em relação aos serviços públicos, ocorre o contrário, a Constituição Estadual não prevê e a Lei Orgânica sim, restringe a competência legislativa da Casa. No caso específico do regime de concessão e permissão, esta restrição tem que existir por força do art. 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

Tal restrição funda-se no fato de que o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos está diretamente ligado à execução de tais serviços e seus aspectos contratuais, não tratando apenas de linhas gerais, como no caso do art. 37, que envolve o serviço público de maneira genérica. Assim, é até lógica sua atribuição ao Prefeito posto que o Executivo tem mais condições técnicas para avaliar as melhores condições e circunstâncias para a execução de serviços públicos. Sem esquecer, é claro, do princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes que implica na não ingerência de um no outro.

Com a alteração proposta pelo projeto, vale salientar que a Câmara, embora possa passar a iniciar projetos de lei sobre serviços públicos, não poderá usurpar a competência executiva do Prefeito, cabendo a ela apenas dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando as situações concretas e que interfiram na organização administrativa ao Chefe do Executivo.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 211- de 22
Processo nº 003/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.805

dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Assim, é possível a supressão dos serviços públicos do rol das matérias de iniciativa privativa do Prefeito através de Emenda à Lei Orgânica do Município, observado o art. 36 da mesma Carta, ressaltando-se a necessidade de apresentação de um substitutivo retirando-se o art. 2º do projeto pelas razões ora expostas.

Face ao exposto, o projeto está amparado nos arts. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, arts. 24, § 2º e 47, inciso XVIII da Constituição Estadual e 69, inciso IX e 36 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº
MUNICÍPIO Nº 3/05.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
08.02.06
★
PRESIDENTE

Altera a redação do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37, da Lei Orgânica do Município.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À PROMULGAÇÃO DA MESA
18 FEV 2006
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV – organização administrativa e matéria orçamentária;" (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/6/05

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
08 FEV 2006

pl0003-05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 08 / 7 / 05
 página 12 nº 5203
 Confirmação: *[assinatura]*

À Deuta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 08 / 7 / 05

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 11 / 7 / 05 às 14 h

SOLANGE RAU *[assinatura]* DOS SANTOS
 R.F. 10201
 Secretária

Ao Nobre Vereador Sr. / A Nobre Vereadora
Maria Zerbini
 Para: *[assinatura]*
 Sala da Comissão de Pol. Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em 03 / 08 / 05
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segu(m) instrução(ões) e/ou documento(s) subscrito(s)
 sob nº 12 a 14

Em 16 / 11 / 06
 SOLANGE RAU DOS SANTOS
 R.F. 10201



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.

nº 0.4-03 de 20 05

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10501

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

CÓPIA

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/05, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que altera o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se sobre o partilhamento com o legislativo da iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, hoje privativa do Prefeito.

Ressaltamos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador Chico Macena

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana
e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador Roberto Tripoli

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 13 do proc.
nº 04 - 03 de 20 05
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

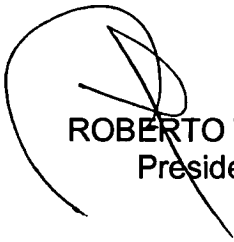
São Paulo, 14 de outubro de 2005.

SGP-15 nº 199/05

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3/05, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que altera o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PLO nº 03/05 e do despacho da comissão solicitante à fl. 12.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP-15/srs



Folha nº 14 do proc. 629537
nº 04 - 03 de 20 05

Solange Raineiro dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de novembro de 2005.

CÓPIA

Recebi ofício SGP-15 nº 199/05, de 14/10/05, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/05, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues.

SGA - 6

11 NOV 2005

RECEBIDO

Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/05 e do despacho da comissão solicitante à fl. 12.

SECRETARIA
R. N. 10001
SOLANGE R. 10001
15-005 SANTOS

em 20/12/05

seguinte (informar o nome da entidade)
sob nº 15 e 24 o livro de informação nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

629534
Folha nº 15 do proc.
nº 04-03 de 2006
Selo do R. Carlos Gomes
RF. 10.801

São Paulo, 11 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 199/05, de 14/10/05,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Emenda à Lei
Orgânica nº 03/05, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues.

S.G.M.-A.T.L.

16 NOV 2005

RECEBIDO

Eli  Carneiro Pinha
RF: 558.462.9.00
SGM/ATL

Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/05 e do
despacho da comissão solicitante à fl. 12.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 04 de 03 de 05
Solange Raimond dos Santos

São Paulo, 16 de dezembro de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 407/05-C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 0199/2005

Processo nº 2005-0.286.406-7

15 - DOCREC
15- 1571/2005

RECEBIDO - SGP-22

19 DEZ 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3/05, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

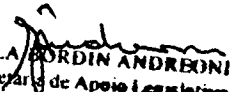
ROBERTO TRIPOLI

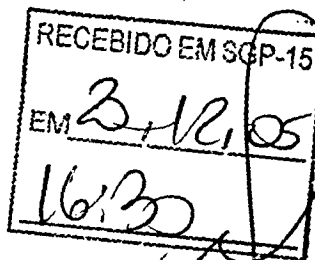
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

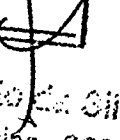
JAM/MRFQ/rceg
Resp Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03-05

À SGP-15

Em. 20/12/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20.12.05 às 18,30 h


SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 12601
Secretaria

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Solange Raine dos Santos

RF: 10.851

VOL 114 / 112 219

do Memo ATL nº 561/99

Folha de Informação nº 03

em 18 / 05 / 99

SOLANGE RAINÉ DOS SANTOS
A.G. ADM.
PGM-AJC

EMENTA Nº 8404

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 04-0001/99. Altera a redação do inciso IV do § 2º do artigo 37 e acrescenta parágrafo único no artigo 69 da LOM. Análise. Pelo veto. Encaminhamento.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo 04-0001/99.

Informação nº 1182/99 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata o presente expediente de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a redação do inciso IV do § 2º do artigo 37 para o fim de excluir da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos, bem como acrescentar parágrafo único ao artigo 69, objetivando tornar a competência para apresentar projeto de lei sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.488

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sólange Rainoldos Santos

RF. 10.804

VOL. 114

Ass. 210

Folha de Informação nº 04

em 18/05/99

ROSANGELE F. DOMINGOS
Ass. ADM.
PQM-AJC

do Memo ATL nº 561/99

Da simples leitura do projeto em questão, verifica-se a sua
Inconstitucionalidade.

A distribuição da iniciativa das leis é prevista expressamente
na Constituição da República.

Assim, o artigo 61, § 1º da Magna Carta dispõe ser de iniciativa
privativa do Presidente da República as leis que:

"II - disponham sobre:

.....
b) organização administrativa e judiciária,
matéria tributária e orçamentária, serviços
públicos e pessoal da administração dos
territórios." (grifos nossos)

Tal reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo há de ser
respeitada pelos Estados e Municípios nas suas respectivas Constituições e
Leis Orgânicas, as quais não podem alterá-la, sob pena de ferir preceito
constitucional.

D'outra parte, o artigo 69, Inciso IX da Lei Orgânica do
Município determina ser competência privativa do Prefeito apresentar à
Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou
permissão de serviços públicos em consonância com a reserva de iniciativa
prevista no próprio art. 37, § 2º, inciso IV do mesmo texto legal.

deh
Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Solange Raimon dos Santos

RF. 10.801

VOL 114 / PAG 221

Folha de Informação nº 05

do Memo ATL nº 561/99

em 18 / 05 / 99

ROBANGELA DE LIMA
AQ. ADM.
PGM - AJC

Desta forma, observando que a reserva de iniciativa prevista no art. 37 § 2º da LOM atende aos preceitos constitucionais, a proposta de emenda ora em análise conferindo ao Legislativo competência para apresentar projetos de lei sobre a concessão ou permissão de serviços públicos contraria frontalmente a Magna Carta.

Isto posto, resta caracterizado o vício insanável de inconstitucionalidade do presente projeto de emenda à Lei Orgânica.

São Paulo, 18 / 05 / 1999

LILIANA DE ALMEIDA FADA S. MARÇAL
Procuradora Assessora - AJC
OAB 94.147
PGM

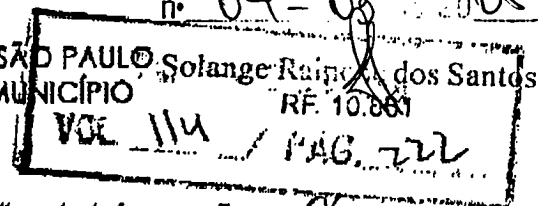
De acordo.

São Paulo, 18 / 05 / 1999

LUCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Procuradora Assessora Chefe - Substituta
OAB 56.936
PGM

LAFS
ATL561.DOC

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.488

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memo ATL nº 561/99

Folha de Informação nº 06
em 18 / 05 / 99
ROSANGELA DE A. DOMINGOS
AB - ADM. 1
2011 - 2016

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo 04-0001/99.

Cont. da Informação nº 1182/99 - PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnica-Legislativa
Sr. Procurador Assessor Chefe

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu
endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva da
Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Emenda à Lei
Orgânica do Município nº 04-0001/99.

São Paulo, 18 / 05 / 1999

MARCIA FERRARI
Procuradora Geral do Município - Substituta
OAB 33.233
PGM

del
LMS/MPR
ATL 561.DOC

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468



Folha nº 21
nº 04-03
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Santos 10.801

do processo nº 2005-0.286.406-7

Folha de informação nº 04

em 06 / 12 / 05
Jussara Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

CÓPIA

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA - SGM

ASSUNTO : Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/05 – Altera o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município – Repartição de competências, para possibilitar que o Legislativo também tenha a iniciativa de leis que hoje são privativas do Sr. Prefeito.

Informação nº 2060/2005 – PGM

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Chefe

Trata-se de processo em que a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita a análise sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/05, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que altera o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta de autoria do legislativo retira a competência privativa do Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos. Verificamos que essa proposta já foi encaminhada a esta Assessoria em 1999 com o nº 04-0001/99, (objeto do memo ATL nº 561/99 e Informação nº 1182/99 – PGM.AJC) e que tinha a mesma previsão, de retirar os “serviços públicos” do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 e incluir um parágrafo único no artigo 69 da LOMSP.

Ressaltamos que a manifestação da Assessoria na época foi conclusiva no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, “pois a reserva de iniciativa prevista expressamente na Constituição Federal ao Presidente da República no artigo 61 § 1º, há de ser respeitada pelos Estados e Municípios nas suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 22 do proc.
nº 04-03
13/05/2005
10.801

Folha de informação nº 03

do processo nº 2005-0.286.406-7

em 06 / 12 / 05
JULIANA RODRIGUES CORRÊA
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

CÓPIA

Os comentários sobre esse assunto pela doutrina também apresentam conclusão nesse sentido. O mestre Hely Lopes Meirelles¹ ao mencionar as principais atribuições do Prefeito esclarece que "algumas atribuições políticas e administrativas são típicas e próprias do cargo e que o monopólio da iniciativa não exclui o poder de emenda, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial".

Dessa forma, apresentamos nossas conclusões no sentido de que o projeto em análise contém vício insanável de inconstitucionalidade.

São Paulo, 05 / 12 / 2005.

MARIA FERNANDA R. DE M. TAVARES MARTINS
Procuradora Assessora – AJC
OAB/SP nº 84.803
PGM

De acordo.

São Paulo, 05 / 12 / 2005.

LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

MFRMTM/mfrmtm
Pa 286406 ATL 05

¹ Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", 10ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, p.551.



Folha nº 23 do proc. nº 04-03
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

São Paulo, 06 de dezembro de 2005
RF. 10.801

Folha de informação nº 09

do processo nº 2005-0.286.406-7

em 06 / 12 / 05

CÓPIA

PGM/ALB

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA - SGM

ASSUNTO : Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/05 – Altera o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município – Repartição de competências, para possibilitar que o Legislativo também tenha a iniciativa de leis que hoje são privativas do Sr. Prefeito.

Continuação da Informação nº 2060/2005 – PGM

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário:

Atendendo à solicitação da Secretaria do Governo Municipal quanto à apreciação da matéria contida no Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 003/05, transmito as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que a proposta fere os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, em matéria de competência de exclusividade do Chefe do Executivo.

São Paulo, 6 / 12 / 2005.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

Folha de informação n.º 10

Do processo n.º .2005-0.286.406-7 em 09 / 12 / 05 (a) SNJ

SONIA MARA EVANGELISTA
Assis. L. Gestão Política Pública
SNJ-G.

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 003/05, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera o inciso IV do parágrafo 2.º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

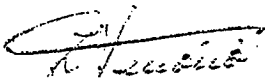
Informação n.º 4453/2005-SNJ.G.

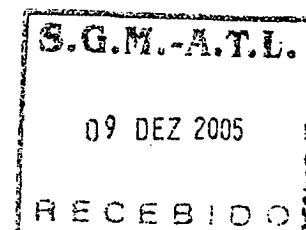
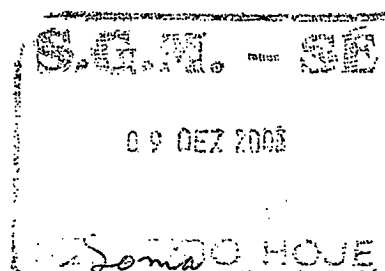
SGM/ATL

Senhora Assessora Técnica

Encaminho-lhe a manifestação da Assessoria Jurídico Consultiva da Procuradoria Geral do Município que alude à Informação n.º 1182/99- PGM.AJC como manifestação jurídica que deve substanciar a resposta ao pedido de subsídios.

São Paulo, 08 de dezembro de 2005.


ZENON MARQUES TENÓRIO
Chefe de Gabinete
SNJ.G.

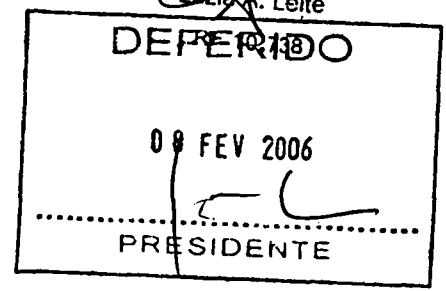


Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25 a 29
Em 15/02/2006
Ass: [assinatura]

LUZIA A. L. L. E

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

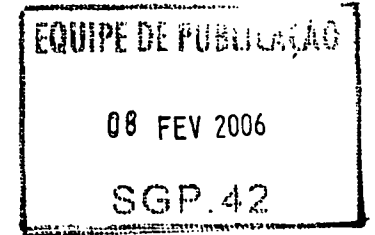
Luiz A. Leite



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0069/2006

Sr. Presidente,



Nos termos regimentais, requero a V.Exa. que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/05, que altera o inciso IV do § 2º do art. 37 e acrescenta o parágrafo único ao art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de minha autoria, passe a contar com a co-autoria de todos os Líderes partidários com assento nesta Casa, conforme deliberado na última reunião do Colégio de Líderes.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR

A collection of approximately ten handwritten signatures in black ink, scattered across the lower half of the page. Some signatures are large and stylized, while others are smaller and more compact. They appear to be signatures of various council members or leaders mentioned in the text.



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

08.02.06

PRESIDENTE

Folha nº 26 do proc.
nº 03 de 2005

Luzia A. Leite

RF 10.738

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 03/2005.

Trata-se o presente de projeto de Emenda a Lei Orgânica que visa alterar o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

Com a alteração proposta, a iniciativa legislativa para tratar de serviços públicos passa a ser concorrente, podendo os edis apresentarem projetos que versem sobre a matéria, na linha das Constituições Estadual e Federal que não reservam ao Executivo a iniciativa da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo.

No mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente nada tem a opor.

A propositura, ao permitir a legislação concorrente da matéria aumenta a competência dos edis, permitindo que, em linhas gerais, legislem sobre serviços públicos, aumentando a autonomia do Poder Legislativo, que representa vários setores da sociedade.

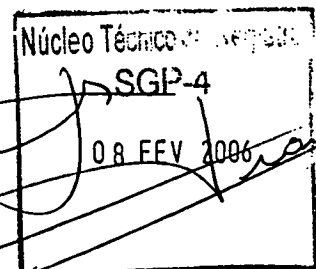
Além disso, considerando a proximidade entre os membros do Poder Legislativo Municipal e a população, faz com que muitas das sugestões de mudanças e melhorias sejam trazidas a esta Casa de Leis, de modo que os Edis tem muito a contribuir nesta área.

Face ao exposto, o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Mante Corte



Folha nº 27 do proc.
nº 03 de 2005

Folha nº 28 do proc.
nº 03 de 2005



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓

do processo n.º 03/05 15/02/2006 (a) _____

KUZIA ALTEITE
Supervisora de Apoio ao Legislativo
SGP 2

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 11 ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi aprovado na 59ª Sessão Extraordinária, de 14 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à promulgação.

15/02/2006

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/02/2006

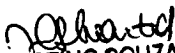
AS 19:30 h

Albino

Sra. Kathya

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de emenda à LOMSP e registro.

Em, 14.02.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

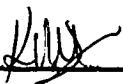
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.02.2006.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 30 a 34 2035
Em 20 / 02 / 06 /


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº	30	do proc.
nº	04-03	de 2005

KATHYA REGINA MORAES DE S.
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

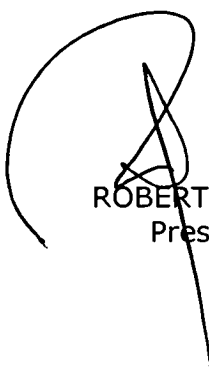
São Paulo, 15 de fevereiro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0184/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovada pela Câmara em sessão de 14 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Emenda à L.O.M. nº 03/05, de autoria das Lideranças Partidárias, que altera a redação do inciso IV do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha nº 31	do proc.
nº 04-03	de 2005

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. EMENDA Nº 28 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (Projeto de Emenda à L.O.M nº 03/05). (Lideranças Partidárias).

Altera a redação do inciso IV do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga: Art. 1º O inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

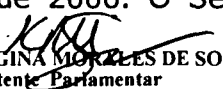
"Art. 37.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV – organização administrativa e matéria orçamentária;" (NR) Art. 2º Esta emenda

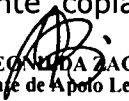
entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 14 de fevereiro de 2006. O Presidente, a) Roberto Tripoli. O 1º Vice-Presidente, a) Celso Jatene. O 2º Vice-

Presidente, a) Bispa Lenice. O 1º Secretário, a) José Américo. O 2º Secretário, a) Jooji Hato. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de

São Paulo, em 14 de fevereiro de 2006. O Secretário Geral Parlamentar, a)

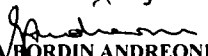
Breno Gandelman. Eu,  KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar,

padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 10 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo,

Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 14 de fevereiro de 2006.

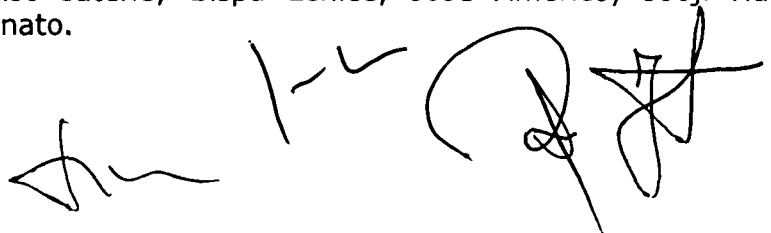
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Celso Jatene; Bispa Lenice; José Américo; Jooji Hato; Cláudio Prado; Noemi Nonato.

JCSS/krms





Folha nº 32 do proc.
nº 04-03 de 2005
KATHYA REGINA MORAES DE SÁ
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 28 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 03/05) (LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS)

Altera a redação do inciso IV do §
2º do art. 37, da Lei Orgânica do
Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Orgânica do
Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham
sobre:

IV – organização administrativa e matéria orçamentária;" (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de fevereiro de 2006.

O Presidente,

O 1º Vice-Presidente,



Folha nº 32833 do proc.
nº 04-03 de 2005
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

O 2º Vice-Presidente,

O 1º Secretário,

O 2º Secretário,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 14 de fevereiro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar,

JCSS/krms

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 02 / 2006
página 63 coluna 4ª
Conferido: [Signature]



5034

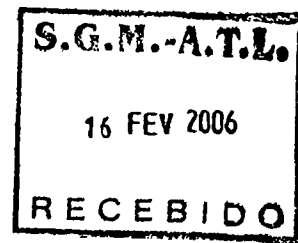
Folha nº 33	do proc.
nº 04-03	de 2005
Assistente Parlamentar	

KATHIA REGINA MORAES DE CARVALHO

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 184, de 15/02/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Emenda nº 28, promulgada pela Câmara, relativa ao Projeto de Emenda à L.O.M. nº 03/05, de autoria das Lideranças Partidárias.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

04-03

de 20

05 20, 02, 2006

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE CARVALHO
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

Em, 20/02/2006

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36

Em 01/03/06

(a) Assinado
APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGG-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo 04-3 de 2005 08/03/2006

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em 08/03/2006
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075